

**REGULAMENTO (CE) N.º 780/2004 DA COMISSÃO**  
**de 26 de Abril de 2004**

**relativo a medidas de transição, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita à importação e ao trânsito de certos produtos a partir de países terceiros**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 668/2004 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 32.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1774/2002 prevê uma revisão completa das normas comunitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, incluindo a introdução de um determinado número de requisitos rigorosos. Prevê ainda a possibilidade de serem adoptadas medidas de transição adequadas.
- (2) Atendendo ao carácter rigoroso destes requisitos, tornou-se necessário prever medidas de transição que concedam a determinados Estados-Membros um período suficiente para que a indústria se possa adaptar. Essas medidas de transição estão estabelecidas numa série de decisões e de regulamentos da Comissão.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 812/2003 da Comissão <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2268/2003 <sup>(4)</sup> prevê medidas de transição de carácter geral para países terceiros até 30 de Abril de 2004. Este regulamento determina que a Comissão proporá normas de transição detalhadas para produtos relativamente aos quais tenha sido fornecida uma justificação adequada.
- (4) Determinados países terceiros forneceram uma justificação adequada para a adopção de medidas de transição específicas. Por conseguinte, devem adoptar-se estas

medidas de transição para que os agentes económicos desses países terceiros que exportam para a Comunidade possam continuar a aplicar as normas vigentes relativas à separação das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

**Derrogação respeitante à importação de países terceiros**

Em derrogação ao artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, os Estados-Membros aceitarão, até às datas referidas no seu artigo 2.º, as remessas dos produtos mencionados nos anexos VII e VIII do referido regulamento provenientes de estabelecimentos que não cumpram os requisitos relativos à separação das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3, estabelecidos nos países terceiros enumerados no anexo I, na condição de que esses produtos cumpram as condições mínimas previstas no anexo II e se façam acompanhar por um certificado, em conformidade com o anexo III.

*Artigo 2.º*

**Entrada em vigor**

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
2. É aplicável a partir de 1 de Maio de 2004 até 31 de Outubro de 2005.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Abril de 2004.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 112 de 19.4.2004, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 117 de 13.5.2003, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 336 de 23.12.2003, p. 24.

## ANEXO I

**LISTA DE PAÍSES TERCEIROS QUE BENEFICIAM DA DERROGAÇÃO REFERIDA NO ARTIGO 1.º**

1. Austrália
2. Canadá
3. China
4. USA

## ANEXO II

**CONDIÇÕES MÍNIMAS RESPEITANTES À SEPARAÇÃO DE UNIDADES DE TRANSFORMAÇÃO DAS CATEGORIAS 1, 2 E 3**

Os produtos de unidades de transformação que não cumpram os requisitos relativos à separação completa das unidades de transformação das categorias 1, 2 e 3 estabelecidos no ponto 1 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 devem, no mínimo:

- a) Ter sido produzidos de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2; e
- b) Respeitar os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

## ANEXO III

**CERTIFICADOS SANITÁRIOS-MODELO PARA A IMPORTAÇÃO DE CERTOS SUBPRODUTOS ANIMAIS E PRODUTOS DELES DERIVADOS PROVENIENTES DE DETERMINADOS PAÍSES TERCEIROS***Observações:*

- a) Os certificados veterinários serão elaborados pelo país de exportação, com base nos modelos constantes do presente anexo III, segundo o modelo correspondente aos subprodutos animais em causa. Conterão, na ordem numerada constante do modelo, os atestados que são exigidos a qualquer país terceiro e, se for caso disso, as garantias suplementares exigidas ao país terceiro exportador ou parte do país terceiro exportador.
- b) O original de cada certificado será constituído por uma única folha, frente e verso, ou, se for necessário mais espaço, por várias folhas que constituam um todo indivisível.
- c) O certificado será redigido em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE no qual será efectuada a inspecção no posto fronteiriço e do Estado-Membro de destino. No entanto, esses Estados-Membros podem autorizar a redacção do certificado noutras línguas, devendo o certificado ser acompanhado de uma tradução oficial, se necessário.
- d) Se, por razões de identificação dos constituintes da remessa, forem apenas ao certificado páginas suplementares, considerar-se-á que essas páginas fazem parte do original do certificado e deverão ser apostos em cada uma delas a assinatura e o carimbo do veterinário oficial que procede à certificação.
- e) Quando o certificado, incluídas as listas adicionais referidas na alínea d), tiver mais do que uma página, cada página deve ser numerada — (número da página) de (número total de páginas) — no seu pé e deve conter, à cabeça, o número de código do certificado designado pela autoridade competente.
- f) O original do certificado deve ser preenchido e assinado por um veterinário oficial. Ao proceder deste modo, as autoridades competentes do país de exportação assegurarão a observância de princípios de certificação equivalentes aos estabelecidos pela Directiva 96/93/CE do Conselho (JO L 13 de 16.1.1997, p. 28).
- g) A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável aos carimbos, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.
- h) O original do certificado deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço da UE.

(A)

**Certificado sanitário**

para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspecção fronteiriço

<b>1. Expedidor</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	<b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b> <b>para proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano, incluindo misturas e produtos, com excepção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas, para expedição para a Comunidade Europeia</b>  Número de referência <sup>(1)</sup> ..... ORIGINAL
<b>2. Destinatário</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... .....	<b>3. Origem das proteínas animais transformadas ou do produto</b> 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA <sup>(2)</sup> 3.2. Código do território: .....
<b>5. Destino previsto das proteínas animais transformadas ou do produto</b> 5.1. Estado-Membro da UE: ..... 5.2. Nome e endereço do destino: ..... ..... .....	<b>4. Autoridade competente</b> 4.1. Ministério responsável: ..... 4.2. Serviço de certificação: ..... .....
<b>7. Meio de transporte e identificação da remessa</b> 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) <sup>(2)</sup> 7.2. Número do selo (se for caso disso): ..... 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: ..... ..... .....	<b>6. Local de carregamento para exportação</b> ..... ..... .....  7.4. Tipo de embalagem: ..... ..... 7.5. Número de unidades de embalagem: ..... 7.6. Peso líquido: ..... 7.7. Número de referência de produção do lote: ..... .....
<b>8. Identificação das proteínas animais transformadas ou do produto</b> 8.1. Natureza das proteínas animais transformadas ou do produto: ..... 8.2. Proteínas animais transformadas de: ..... (espécie animal). 8.3. Endereço e número de aprovação veterinária do estabelecimento de origem aprovado: ..... ..... .....	
<b>9. Atestado sanitário</b> Eu, o veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(3)</sup> e o Regulamento n.º 780/2004 e certifico que: 9.1. As proteínas animais transformadas descritas ou o produto descrito contêm exclusivamente proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano que:	

- a) foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2; respeitam os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002; e
- b) Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
- (<sup>2</sup>) ou [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro e submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate de acordo com a legislação comunitária,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]
  - (<sup>2</sup>) e/ou [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentaram sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais;
- e
- c) Foram submetidas à norma de transformação seguinte:
- (<sup>2</sup>) ou [aquecimento até uma temperatura central superior a 133 °C durante, pelo menos, 20 minutos sem interrupção a uma pressão (absoluta) de, no mínimo, 3 bar produzida por vapor saturado, com uma dimensão das partículas, antes da transformação, não superior a 50 milímetros,]
  - (<sup>2</sup>) ou [no caso das proteínas não provenientes de mamíferos, com excepção da farinha de peixe, o método de transformação ..... estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]
  - (<sup>2</sup>) ou [no caso da farinha de peixe:
  - (<sup>2</sup>) ou [o método de transformação ..... estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]
  - (<sup>2</sup>) ou [aquecimento até, pelo menos, 80 °C em toda a sua massa.]
- 9.2. A autoridade competente examinou uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo verificado que respeitava as seguintes normas (<sup>4</sup>):
- Salmonelas*: ausência em 25 gramas: n = 5, c = 0, m = 0, M = 0
- Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.
- 9.3. O produto final:
- (<sup>2</sup>) ou [foi embalado em sacos novos ou esterilizados,]
  - (<sup>2</sup>) ou [foi transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]
- que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO»
- 9.4. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.5. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

**Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em .....

(local)

(data)

(carimbo) <sup>(5)</sup>

.....  
(assinatura do veterinário oficial) <sup>(5)</sup>

.....  
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

*Observações*

<sup>(1)</sup> Emitido pela autoridade competente.

<sup>(2)</sup> Riscar o que não interessa.

<sup>(3)</sup> JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.

<sup>(4)</sup> Sendo:

n = número de amostras a testar;

m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.

<sup>(5)</sup> A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(B)

**Certificado sanitário**

para produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano, que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. <b>Expedidor</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p><b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b>  <b>para produtos derivados de sangue não</b>  <b>destinados ao consumo humano, que possam</b>  <b>ser utilizados como matérias para alimentação</b>  <b>animal, para expedição para a Comunidade</b>  <b>Europeia</b></p> <p>Número de referência <sup>(1)</sup> <span style="float: right;">ORIGINAL</span></p>
<p>2. <b>Destinatário</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. <b>Origem dos produtos derivados de sangue</b></p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA <sup>(2)</sup></p> <p>3.2. Código de território: .....</p>
<p>5. <b>Destino dos produtos derivados de sangue</b></p> <p>5.1. Estado-Membro da UE: .....</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. <b>Autoridade competente</b></p> <p>4.1. Ministério responsável: .....</p> <p>4.2. Serviço de certificação: .....</p> <p>.....</p>
<p>7. <b>Meio de transporte e identificação da remessa</b> <sup>(2)</sup></p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) <sup>(3)</sup></p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso): .....</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. <b>Local de carregamento para exportação</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem: .....</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem: .....</p> <p>7.6. Peso líquido: .....</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote: .....</p> <p>.....</p>
<p>8. <b>Identificação dos produtos derivados de sangue</b></p> <p>8.1. Natureza dos produtos derivados de sangue: .....</p> <p>8.2. Espécies animais de que derivam os produtos derivados de sangue: .....</p> <p>.....</p> <p>8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento aprovado: .....</p> <p>.....</p>	
<p>9. <b>Atestado sanitário</b></p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que os produtos derivados de sangue descritos no presente certificado:</p> <p>9.1. Consistem em produtos derivados de sangue que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>;</p> <p>9.2. Consistem exclusivamente em produtos derivados de sangue não destinados ao consumo humano.</p>	

9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de foram a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2, respeitam o artigo 11.º, bem como os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:

(<sup>3</sup>) ou [sangue de animais abatidos, próprio para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destine ao consumo humano;]

(<sup>3</sup>) e/ou [sangue de animais abatidos, rejeitado como impróprio para consumo humano, mas não afectado por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivado de carcaças próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária.]

9.5. Foram submetidos

(<sup>3</sup>) ou [a transformação em conformidade com o processo de transformação ..... (<sup>5</sup>) como estabelecido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002,]

(<sup>3</sup>) ou [a um método e parâmetros que assegurem que o produto cumpre as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 com a sua última redacção,] a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas (<sup>6</sup>):

Salmonelas: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0

Enterobacteriaceae: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. O produto final foi:

(<sup>3</sup>) ou [embalado em sacos novos ou esterilizados,]

(<sup>3</sup>) ou [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfectados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,] e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.8. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.9. O produto final foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

**Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em .....

(local) (data)

(carimbo) (<sup>7</sup>) (assinatura do veterinário oficial) (<sup>7</sup>)

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

## Observações

- (<sup>1</sup>) Emitido pela autoridade competente.
- (<sup>2</sup>) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (<sup>3</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>4</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (<sup>5</sup>) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável
- (<sup>6</sup>) em que:
- n = número de amostras a testar;
- m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;
- M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e
- c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.
- (<sup>7</sup>) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(C)

**Certificado sanitário**

para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. <b>Expedidor</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p><b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b>  <b>para óleo de peixe não destinado ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia</b></p> <p>Número de referência <sup>(1)</sup> <span style="float: right;">ORIGINAL</span></p>
<p>2. <b>Destinatário</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. <b>Origem do óleo de peixe</b></p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA <sup>(3)</sup></p> <p>3.2. Código do território: .....</p>
<p>5. <b>Destino previsto do óleo de peixe</b></p> <p>5.1. Estado-Membro da UE: .....</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. <b>Autoridade competente</b></p> <p>4.1. Ministério responsável: .....</p> <p>4.2. Serviço de certificação: .....</p> <p>.....</p>
<p>7. <b>Meio de transporte e identificação da remessa</b> <sup>(2)</sup></p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) <sup>(3)</sup></p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso): .....</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do vo: .....</p> <p>.....</p>	<p>6. <b>Local de carregamento para exportação</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem: .....</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem: .....</p> <p>7.6. Peso líquido: .....</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote: .....</p> <p>.....</p>
<p>8. <b>Identificação do óleo de peixe</b></p> <p>8.1. Descrição do óleo de peixe: .....</p> <p>8.2. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação <sup>(3)</sup>: .....</p> <p>.....</p>	
<p>9. <b>Atestado sanitário</b></p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que o óleo de peixe descrito no presente certificado:</p> <p>9.1. Consiste em óleo de peixe que satisfaz os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>9.2. Consiste exclusivamente em óleo de peixe não destinado ao consumo humano.</p> <p>9.3. Foi preparado e armazenado numa unidade destinada à transformação de peixe aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias das categorias 1 e 2, respeita os restantes específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002.</p>	

9.4. Foi preparado exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:

- (<sup>3</sup>) ou [- restos de géneros alimentícios derivados de peixe para além dos restos de cozinha e de mesa (<sup>5</sup>), que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
- (<sup>3</sup>) e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
- (<sup>3</sup>) e/ou [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano. ]

9.5. O óleo de peixe:

- a) Foi submetido a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos;
- b) Não esteve em contacto com outros tipos de óleos, incluindo gorduras animais fundidas de outras espécies animais; e
- (<sup>3</sup>) ou [c] Está embalado em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
- (<sup>3</sup>) ou [c] Se se destinar a ser transportado a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]

e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

#### Carimbo oficial e assinatura

Feito em ..... em .....

(local) (data)

.....

(carimbo) (<sup>6</sup>) (assinatura do veterinário oficial) (<sup>6</sup>)

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

#### Observações

- (<sup>1</sup>) Emitido pela autoridade competente.
- (<sup>2</sup>) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (<sup>3</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>4</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (<sup>5</sup>) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (<sup>6</sup>) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(D)

**Certificado sanitário**

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<p>1. <b>Expedidor</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p><b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b></p> <p><b>para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar como matéria para alimentação animal ou para fins técnicos, para expedição para a Comunidade Europeia</b></p> <p>Número de referência <sup>(1)</sup> <span style="float: right;">ORIGINAL</span></p>
<p>2. <b>Destinatário</b> (nome e endereço completos)</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>3. <b>Origem das gorduras animais fundidas</b></p> <p>3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA <sup>(3)</sup></p> <p>3.2. Código do território: .....</p>
<p>5. <b>Destino previsto das gorduras animais fundidas</b></p> <p>5.1. Estado-Membro da UE: .....</p> <p>5.2. Nome e endereço do destino: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>4. <b>Autoridade competente</b></p> <p>4.1. Ministério responsável: .....</p> <p>4.2. Serviço de certificação: .....</p> <p>.....</p>
<p>7. <b>Meio de transporte e identificação da remessa</b> <sup>(2)</sup></p> <p>7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) <sup>(3)</sup></p> <p>7.2. Número do selo (se for caso disso): .....</p> <p>7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: .....</p> <p>.....</p> <p>.....</p>	<p>6. <b>Local de carregamento para exportação</b></p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>7.4. Tipo de embalagem: .....</p> <p>.....</p> <p>7.5. Número de unidades de embalagem: .....</p> <p>7.6. Peso líquido: .....</p> <p>7.7. Número de referência de produção do lote: .....</p> <p>.....</p>
<p>8. <b>Identificação das gorduras animais fundidas</b></p> <p>8.1. Descrição das gorduras animais fundidas: .....</p> <p>8.2. Gorduras animais fundidas de: ..... (espécie animal).</p> <p>8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação <sup>(3)</sup>: .....</p> <p>.....</p>	
<p>9. <b>Atestado sanitário</b></p> <p>O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado:</p> <p>9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i>.</p> <p>9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.</p>	

- 9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, de forma a evitar a contaminação cruzada entre as matérias da categoria 3 e as matérias da categoria 1 e 2, respeitam os restantes requisitos específicos estabelecidos nos pontos 3 a 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento Regulamento (CE) n.º 1774/2002, ou estão em conformidade com o capítulo II do anexo C da Directiva 77/99/CEE do Conselho <sup>(5)</sup> ou com o capítulo IX do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE do Conselho <sup>(6)</sup>, a fim de destruir os agentes patogénicos;
- 9.4. Foram preparadas exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
- <sup>(3)</sup> ou [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, incluindo ossos desengordurados e torresmos,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa <sup>(7)</sup>, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]
  - <sup>(3)</sup> e/ou [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais,]
- 9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.
- 9.6. As gorduras animais fundidas:
- a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo IV do anexo VII do Regulamento n.º 1774/2002/CE, ou tratamento em conformidade com as Directivas 77/99/CEE ou 92/118/CEE, a fim de destruir os agentes patogénicos; e
  - <sup>(3)</sup> ou [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que foram limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
  - <sup>(3)</sup> ou [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspecionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]
- e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

**Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em .....

(local) (data)

.....

(carimbo) <sup>(8)</sup>

.....

(assinatura do veterinário oficial) <sup>(8)</sup>

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

*Observações*

- (1) Emitido pela autoridade competente.
- (2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (3) Riscar o que não interessa.
- (4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (5) JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
- (6) JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
- (7) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(E)

**Certificado sanitário**

para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<b>1. Expedidor</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	<b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b> <b>para gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano, a utilizar para fins técnicos, destinadas a expedição para a Comunidade Europeia</b>  Número de referência (1) ..... ORIGINAL
<b>2. Destinatário</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... ..... ..... .....	<b>3. Origem das gorduras animais fundidas</b> 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA (2) 3.2. Código do território: .....
<b>5. Destino previsto das gorduras animais fundidas</b> 5.1. Estado-Membro da UE: ..... 5.2. Nome e endereço do destino: ..... ..... .....	<b>4. Autoridade competente</b> 4.1. Ministério responsável: ..... 4.2. Serviço de certificação: ..... .....
<b>7. Meio de transporte e identificação da remessa</b> (2) 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) (3) 7.2. Número do selo (se for caso disso): ..... 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: ..... ..... .....	<b>6. Local de carregamento para exportação</b> ..... ..... ..... ..... <b>7.4.</b> Tipo de embalagem: ..... ..... <b>7.5.</b> Número de unidades de embalagem: ..... <b>7.6.</b> Peso líquido: ..... <b>7.7.</b> Número de referência de produção do lote: ..... ..... .....
<b>8. Identificação das gorduras animais fundidas</b> 8.1. Descrição das gorduras animais fundidas: ..... 8.2. Gorduras animais fundidas de: ..... (espécie animal). 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação (3): ..... .....	
<b>9. Atestado sanitário</b>  O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (4) e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as gorduras animais fundidas descritas no presente certificado: 9.1. Consistem em gorduras animais fundidas que satisfazem os requisitos sanitários <i>infra</i> . 9.2. Consistem em gorduras animais fundidas não destinadas ao consumo humano.	

- 9.3. Foram preparadas e armazenadas numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 13.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.
- 9.4. Foram preparadas a partir dos seguintes subprodutos animais:
- (3) ou [matérias da categoria 2 (5);]
- (3) ou [uma mistura de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3 (6);]
- 9.5. Se derivarem de ruminantes, foram depuradas, por forma a que as impurezas insolúveis totais presentes não representem mais de 0,15 % em peso.
- 9.6. As gorduras animais fundidas:
- a) Foram submetidas a transformação em conformidade com o capítulo XII do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos; e
- (3) ou [b) Estão embaladas em contentores novos ou em contentores que tenham sido limpos, tendo sido tomadas todas as precauções para evitar a sua contaminação;]
- (3) ou [b) Se se destinarem a ser transportadas a granel, os tubos, as bombas, as cisternas e os outros contentores para transporte a granel ou os camiões-cisterna utilizados para o transporte do produto da unidade de fabrico, quer directamente para o navio ou para cisternas de armazenagem em terra, quer directamente para instalações, foram inspeccionados e considerados limpos antes de serem utilizados;]
- e ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO OU ANIMAL».

**Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em .....

(local) (data)

(carimbo) (7)

.....

(assinatura do veterinário oficial) (7)

.....

(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

## Observações

- (<sup>1</sup>) Emitido pela autoridade competente.
- (<sup>2</sup>) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (<sup>3</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>4</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (<sup>5</sup>) Lista de matérias da categoria 2.
- a) Todas as matérias animais recolhidas aquando do tratamento das águas residuais de matadouros, com excepção de matadouros abrangidos pelo n.º 1, alínea d), do artigo 4.º ou das unidades de transformação da categoria 2, incluindo os refugos de depuração, as matérias de desassoreamento, as misturas de gorduras e óleos, as lamas e as matérias removidas do sistema de escoamento destas unidades;
  - b) Produtos de origem animal que contenham resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes enumerados nos pontos 1 e 2 do grupo B do anexo I da Directiva 96/23/CE do Conselho (JO L 125 de 23.5.1996, p. 10), se esses resíduos excederem o limite permitido estabelecido pela legislação comunitária;
  - c) Produtos de origem animal, com excepção das matérias da categoria 1, que tenham sido importados de países terceiros e que, por ocasião das inspecções previstas na legislação comunitária, se verifique não cumprirem os requisitos veterinários para a sua importação para a Comunidade, salvo se forem reexpedidos ou se a sua importação for aceite mediante restrições estabelecidas na legislação comunitária;
  - d) Animais ou partes de animais não contemplados no artigo 4.º que não tenham sido abatidos para consumo humano, incluindo os animais abatidos para erradicação de uma doença epizoótica;
  - e) Misturas de matérias da categoria 2 com matérias da categoria 3, incluindo quaisquer matérias destinadas a transformação numa unidade de transformação da categoria 2; e
  - f) Subprodutos animais, com excepção das matérias da categoria 1 ou matérias da categoria 3.
- (<sup>6</sup>) Lista de matérias da categoria 3.
- a) Partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano;
  - b) Partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária;
  - c) Couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
  - d) Sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resulte que são próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária;
  - e) Subprodutos animais derivados do fabrico de produtos destinados ao consumo humano, tais como ossos desengordurados e torresmos;
  - f) Restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou para a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou para os animais;
  - g) Leite originário de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais;
  - h) Peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe;
  - i) Subprodutos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano;
  - j) Conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.
- (<sup>7</sup>) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.

(F)

**Certificado sanitário**

para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e fosfato tricálcico não destinados ao consumo humano, a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins técnicos, destinados a expedição para a Comunidade Europeia

Nota para o importador: o presente certificado só é válido para fins veterinários e deve acompanhar a remessa até ao posto de inspeção fronteiriço

<b>1. Expedidor</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... ..... ..... ..... ..... .....	<b>CERTIFICADO VETERINÁRIO</b> <b>para proteínas hidrolisadas, fosfato dicálcico e</b> <b>fosfato tricálcico não destinados ao consumo</b> <b>humano, a utilizar como matérias para alimentação</b> <b>animal ou para fins técnicos, destinados a expedição</b> <b>para a Comunidade Europeia</b>  Número de referência <sup>(1)</sup> ORIGINAL
<b>2. Destinatário</b> (nome e endereço completos) ..... ..... ..... ..... ..... .....	<b>3. Origem das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico</b> <sup>(2)</sup> 3.1. País: Austrália/Canadá/China/EUA <sup>(3)</sup> 3.2. Código do território: .....
<b>5. Destino previsto das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico</b> <sup>(2)</sup> 5.1. Estado-Membro da UE: ..... 5.2. Nome e endereço do destino: ..... ..... .....	<b>4. Autoridade competente</b> 4.1. Ministério responsável: ..... 4.2. Serviço de certificação: ..... .....
<b>7. Meio de transporte e identificação da remessa</b> <sup>(3)</sup> 7.1. (Camião, vagão ferroviário, navio ou avião) <sup>(2)</sup> 7.2. Número do selo (se for caso disso): ..... 7.3. Número(s) de matrícula, nome do navio ou número do voo: ..... ..... .....	<b>6. Local de carregamento para exportação</b> ..... ..... ..... ..... 7.4. Tipo de embalagem: ..... ..... 7.5. Número de unidades de embalagem: ..... 7.6. Peso líquido: ..... 7.7. Número de referência de produção do lote: ..... ..... .....
<b>8. Identificação das proteínas hidrolisadas/do fosfato dicálcico/do fosfato tricálcico</b> <sup>(2)</sup> 8.1. Descrição [das proteínas hidrolisadas]/[do fosfato dicálcico]/[do fosfato tricálcico] <sup>(2)</sup> : ..... ..... 8.2. [Proteínas hidrolisadas]/[Fosfato dicálcico]/[Fosfato tricálcico] <sup>(2)</sup> de: ..... ..... (espécie animal). 8.3. Endereço e número de registo do estabelecimento de tratamento/transformação <sup>(2)</sup> : ..... .....	
<b>9. Atestado sanitário</b> O veterinário oficial abaixo-assinado declara que leu e compreendeu o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 <sup>(4)</sup> e o Regulamento (CE) n.º 780/2004 e certifico que as proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico <sup>(2)</sup> descritos no presente certificado:	

- 9.1. Consistem em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico <sup>(2)</sup> que satisfazem os requisitos sanitários *infra*.
- 9.2. Consistem exclusivamente em proteínas hidrolisadas/fosfato dicálcico/fosfato tricálcico <sup>(2)</sup> não destinados ao consumo humano.
- 9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, a fim de destruir os agentes patogénicos.
- 9.4. Foram preparados exclusivamente a partir dos seguintes subprodutos animais:
- <sup>(3)</sup> *ou* [- partes de animais abatidos, próprias para consumo humano de acordo com a legislação comunitária, mas que, por motivos comerciais, não se destinem ao consumo humano,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- partes de animais abatidos, rejeitadas como impróprias para consumo humano, mas não afectadas por quaisquer sinais de doenças transmissíveis aos seres humanos ou aos animais e derivadas de carcaças próprias para consumo humano, de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- couros e peles, cascos e cornos, cerdas de suíno e penas originários de animais abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem*, da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- sangue obtido de animais não ruminantes abatidos num matadouro, depois de submetidos a uma inspecção *ante mortem* da qual resultou que eram próprios para abate destinado a consumo humano de acordo com a legislação comunitária,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- subprodutos animais provenientes do fabrico de produtos destinados ao consumo humano,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- restos de géneros alimentícios de origem animal ou restos de géneros alimentícios que contenham produtos de origem animal, para além dos restos de cozinha e de mesa <sup>(5)</sup>, que já não se destinem ao consumo humano, por motivos comerciais ou devido a problemas de fabrico ou embalagem ou a outros defeitos que não apresentem qualquer risco para os seres humanos ou os animais,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- leite cru originário de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desse produto aos seres humanos ou aos animais,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- peixes ou outros animais marinhos, excepto mamíferos marinhos, capturados no mar alto para a produção de farinha de peixe,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- subprodutos frescos de peixe provenientes de fábricas de produtos à base de peixe destinados ao consumo humano,]
  - <sup>(3)</sup> *e/ou* [- conchas, subprodutos de incubadoras e subprodutos de ovos rachados originários de animais que não apresentem sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.]
- 9.5. As proteínas hidrolisadas/o fosfato dicálcico/o fosfato tricálcico <sup>(2)</sup>:
- a) Foram acondicionados e embalados em embalagens que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO», armazenados e transportados em condições de higiene satisfatórias, tendo, em particular, o acondicionamento e a embalagem sido realizados numa sala destinada a esse efeito, e utilizados apenas conservantes autorizados pela legislação comunitária; e
  - <sup>(2)</sup> *ou* [b) No caso das proteínas hidrolisadas, foram produzidas através de um processo envolvendo as medidas adequadas para minimizar a contaminação das matérias-primas da categoria 3. No caso das proteínas hidrolisadas provenientes na sua totalidade ou em parte de couros ou peles de ruminantes, foram produzidas numa unidade de transformação dedicada exclusivamente à produção de proteínas hidrolisadas, com recurso a um processo que envolva a preparação das matérias-primas de categoria 3 através de salga, calagem e lavagem intensiva, seguida de:
    - i) exposição das matérias a um pH superior a 11 durante mais de 3 horas a uma temperatura superior a 80 °C, seguida de um tratamento térmico a mais de 140 °C durante 30 minutos a mais de 3,6 bar, e
    - ii) exposição das matérias a um pH de 1 a 2, seguido de um pH superior a 11 e de um tratamento térmico a 140 °C durante 30 minutos a 3 bar;]
  - <sup>(2)</sup> *ou* [b) No caso do fosfato dicálcico, foi produzido através de um processo que:
    - i) assegure que todas as matérias ósseas da categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas com água quente e tratadas com ácido clorídrico diluído (a uma concentração não inferior a 4 % e pH inferior a 1,5) durante um período de, pelo menos, dois dias,
    - ii) seguido de um tratamento do licor fosfórico obtido com cal, do qual resulte um precipitado de fosfato dicálcico a um pH de 4 a 7, e
    - iii) finalmente, faça secar esse precipitado com ar durante 15 minutos, com uma temperatura de admissão de 270 a 325 °C e uma temperatura final entre 60 e 65°]

<p>(<sup>2</sup>) ou</p>	<p>[b] No caso do fosfato tricálcico, foi produzido através de um processo que garanta:</p> <p>i) que todas as matérias ósseas de categoria 3 sejam finamente trituradas e desengorduradas em contracorrente com água quente (fragmentos de ossos com menos de 14 mm),</p> <p>ii) a cozedura contínua com vapor a 145 °C durante 30 minutos a 4 bar,</p> <p>iii) a separação do caldo de proteína da hidroxiapatite (fosfato tricálcico) por centrifugação, e</p> <p>iv) a granulação do fosfato tricálcico após secagem num leito fluidizado com ar a 200 °C.]</p>
<b>Carimbo oficial e assinatura</b>	
<p>Feito em ..... em .....</p> <p style="text-align: center;">(local) <span style="margin-left: 200px;">(data)</span></p>	
<p>.....</p> <p>(carimbo) (<sup>6</sup>)</p>	<p>.....</p> <p>(assinatura do veterinário oficial) (<sup>6</sup>)</p> <p>.....</p> <p>(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)</p>

**Observações**

- (<sup>1</sup>) Emitido pela autoridade competente.
- (<sup>2</sup>) Riscar o que não interessa.
- (<sup>3</sup>) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).
- (<sup>4</sup>) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.
- (<sup>5</sup>) JO L 212 de 22.7.1989, p. 1.
- (<sup>6</sup>) Restos de cozinha e de mesa são todos os restos alimentares incluindo óleos alimentares utilizados, provenientes de restaurantes, de instalações de fornecimento de comidas e de cozinhas, inclusive cozinhas centrais e cozinhas de casas particulares.
- (<sup>7</sup>) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.



9.3. Foram preparados e armazenados numa unidade aprovada, validada e controlada pela autoridade competente, em conformidade com o artigo 17.º e, quando pertinente, com o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 ou com a Directiva 89/437/CEE do Conselho <sup>(5)</sup>, a fim de destruir os agentes patogénicos.

9.4. Foram preparados a partir (derivam) exclusivamente dos seguintes subprodutos animais:  
— ovos originários de animais que não apresentem quaisquer sinais clínicos de qualquer doença transmissível através desses produtos aos seres humanos ou aos animais.

9.5. Foram sujeitos a transformação:  
(<sup>3</sup>) ou [em conformidade com o método de transformação ..... <sup>(6)</sup> como definido no capítulo III do anexo V do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com a sua última redacção,]  
(<sup>3</sup>) ou [em conformidade com um método e parâmetros que assegurem que os produtos cumprem as normas microbiológicas estabelecidas no ponto 10 do capítulo I do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, com a sua última redacção,]  
(<sup>3</sup>) ou [forma submetidos a tratamento em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 89/437/CEE do Conselho;]

9.6. Foram examinados pela autoridade competente através da recolha de uma amostra aleatória imediatamente antes da expedição, tendo-se verificado que respeitava as seguintes normas <sup>(7)</sup>:  
*Salmonelas*: ausência em 25 gramas, n = 5, c = 0, m = 0, M = 0,  
*Enterobacteriaceae*: n = 5, c = 2, m = 10, M = 300 em 1 grama.

9.7. Respeitam as normas comunitárias em matéria de resíduos de substâncias prejudiciais ou susceptíveis de alterar as características organolépticas do produto ou de tornar a sua utilização na alimentação animal perigosa ou nociva para a saúde animal;

9.8. O produto final foi:  
(<sup>3</sup>) ou [embalado em sacos novos ou esterilizados,]  
(<sup>3</sup>) ou [transportado a granel, em contentores ou outros meios de transporte cuidadosamente limpos e desinfetados, antes da utilização, com um desinfectante aprovado pela autoridade competente,]  
e que ostentam rótulos com a menção «NÃO DESTINADO AO CONSUMO HUMANO».

9.9. O produto final foi armazenado em armazéns fechados.

9.10. O produto foi objecto de todas as precauções necessárias para evitar a contaminação por agentes patogénicos após o tratamento.

**Carimbo oficial e assinatura**

Feito em ..... em .....  
(local) (data)

(carimbo) <sup>(8)</sup> ..... (assinatura do veterinário oficial) <sup>(8)</sup>  
.....  
(nome, qualificações e cargo em maiúsculas)

**Observações**

- (1) Emitido pela autoridade competente.  
(2) Para os veículos de transporte das mercadorias, indicar o número de registo. Em caso de transporte a granel em contentores, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).  
(3) Riscar o que não interessa.  
(4) JO L 273 de 10.10.2002, p. 1.  
(5) Inserir métodos 1 a 5 ou 7, conforme aplicável.  
(6) JO L 212 de 22.7.1989, p. 89.  
(7) em que:  
n = número de amostras a testar;  
m = valor limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;  
M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e  
c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.  
(8) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.